



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 265.603 - SP (2013/0056532-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
IMPETRANTE : ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RÉGIS VALENTE DOS SANTOS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO **WRIT**. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM BASE NA GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. CUSTÓDIA ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I. Dispõe o art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal que será concedido **habeas corpus** "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder", não cabendo a sua utilização como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal.

II. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os HCs 109.956/PR (DJe de 11/09/2012) e 104.045/RJ (DJe de 06/09/2012), considerou inadequado o **writ**, para substituir recursos especial e ordinário ou revisão criminal, reafirmando que o remédio constitucional não pode ser utilizado, indistintamente, sob pena de banalizar o seu precípua objetivo e desordenar a lógica recursal.

III. O Superior Tribunal de Justiça também tem reforçado a necessidade de se cumprir as regras do sistema recursal vigente, sob pena de torná-lo inócuo e desnecessário (art. 105, II, **a**, e III, da CF/88), considerando o âmbito restrito do **habeas corpus**, previsto constitucionalmente, no que diz respeito ao STJ, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, nas hipóteses do art. 105, I, **c** e II, **a**, da Carta Magna.

IV. Nada impede, contudo, que, na hipótese de **habeas corpus** substitutivo de recursos especial e ordinário ou de revisão criminal – que não merece conhecimento –, seja concedido **habeas corpus**, de ofício, em caso de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou decisão teratológica.

V. **In casu**, não se constata o constrangimento ilegal, na medida em que a prisão preventiva foi decretada com base na gravidade concreta dos fatos – evidenciada pelas circunstâncias da prática do delito, pela violência, com emprego de arma de fogo e restrição prolongada à liberdade das vítimas, além de a ação ter sido preparada a partir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de informações fornecidas pelo paciente, que teria sido empregado das vítimas –, a justificar a custódia do paciente, para garantia da ordem pública. Precedentes.

VI. Consoante a jurisprudência do STJ, "a prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade. Na hipótese, estando a prisão fundamentada na gravidade concreta dos fatos, cifrada na significativa quantidade de droga apreendida com a paciente (92,2 gramas de maconha e cerca de 42 buchas de cocaína), evidencia-se o risco para ordem pública" (STJ, HC 242.891/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/08/2012). Em igual sentido: STJ, HC 188.746/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 17/11/2011.

VII. **Habeas corpus** não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido de **habeas corpus**, nos termos do voto do Ministro Relator e, por maioria, rejeitar proposta de concessão da ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Assusete Magalhães, que lavrará o acórdão, vencido, neste ponto, o Sr. Ministro Relator, que concedia a ordem de ofício.

Votaram com o Sr. Ministro Relator a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura quanto ao não conhecimento da ordem de habeas corpus.

Votaram com a Sra. Ministra Assusete Magalhães o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz e as Sras. Ministras Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura quanto à rejeição da proposta de concessão da ordem de ofício.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora p/ acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 265.603 - SP (2013/0056532-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de **Régis Valente dos Santos**, apontando-se como órgão coator o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Segundo o impetrante, o paciente foi preso em flagrante delito, na data de 21/1/2012, pela suposta prática do crime de receptação (art. 180 do CP), tendo sido concedida liberdade provisória a ele na mesma data. Este flagrante originou o Processo n. 112/2012, distribuído à 3ª Vara Criminal da comarca de Taubaté.

Posteriormente, *o processo-crime que apurava o crime de receptação foi arquivado por determinação do MM. Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Taubaté/SP, a pedido do representante do Órgão Ministerial (fl. 2).*

Contudo, o paciente foi denunciado por roubo duplamente qualificado (art. 157, § 2º, I e II, na forma do art. 70, ambos do CP) nos autos de Processo-Crime n. 100/2012, também em tramitação na 3ª Vara Criminal da Comarca de Taubaté/SP, sendo-lhe decretada prisão preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou o *Habeas Corpus* n. 0078175-91.2012.8.26.0000 no Tribunal de origem, alegando ausência dos requisitos da prisão preventiva e de provas de sua participação no delito, mas a ordem foi denegada, em acórdão assim ementado (fls. 14/19):

Habeas Corpus. Paciente denunciado por roubo duplamente qualificado. Pleito de revogação da prisão. Constrangimento ilegal inexistente. Hipótese em que existem indícios de que o paciente está envolvido no crime, ao menos em tese e nos limites em que o fato pode ser examinado até o momento. Requisitos da prisão cautelar presentes. Ordem denegada.

Neste *writ*, o impetrante alega novamente que não estão presentes os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos da prisão preventiva e que inexistem provas da participação do paciente no delito.

Sustenta que, desde o início dos trabalhos investigativos para apurar o crime de roubo, o nome do paciente não foi mencionado pelas vítimas nem pelos corréus, e mesmo assim o Ministério Público ofereceu a denúncia e representou pela prisão preventiva de todos os acusados, o que foi acolhido pelo magistrado, sem nenhuma fundamentação.

Requer, assim, a concessão da ordem para que o paciente possa responder ao processo em liberdade.

Indeferida a liminar (fls. 84/86) e prestadas as informações (fls. 92/166), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 169/181).

Conforme informações prestadas pelo Juízo de origem, a ação penal encontra-se suspensa em relação ao paciente, por não ter sido localizado para citação (fls. 104/105).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 265.603 - SP (2013/0056532-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não têm mais admitido a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

A propósito: HC n. 109.956/PR, Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 11/9/2012 e HC n. 104.045/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 17/11/2011.

Na espécie dos autos, verifico a existência de manifesta ilegalidade capaz de ensejar a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício, em razão da ausência de fundamentação idônea para a decretação da segregação do paciente.

Conforme decisão acostada às fls. 23/24, em 21/1/2012, o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de receptação (art. 180 do CP), sendo colocado em liberdade no mesmo dia, mediante pagamento de fiança.

Posteriormente, em 22/3/2013, o magistrado de primeiro grau decretou a prisão preventiva do paciente pelo crime de roubo, asseverando o seguinte (fl. 42 – grifo nosso):

[...]

As informações constantes dos autos permitem antever, em tese, a prática de crime de roubo pelo acusado.

Conquanto a gravidade do delito por si só não justifique a manutenção da custódia cautelar, é certo que a gravidade concreta do delito, evidenciada pela circunstâncias em que ele foi cometido, basta para justificar a segregação cautelar, no resguardo da ordem pública.

No caso em voga, há prova da materialidade e, por ora, indícios de autoria.

Os argumentos trazidos pela defesa pertinem ao mérito, sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imprescindível dilação probatória.

As alegações de primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, revelam-se secundárias quando se fazem presentes os fundamentos que alicerçam a prisão preventiva (art. 312 do Código de Processo Penal).

Por fim, não existe incompatibilidade entre o princípio da presunção de inocência e a prisão provisória. O que se exige para se resguardar a presunção de inocência, é que qualquer forma de antecipação de prisão, anterior à existência de condenação definitiva, tenha como pressuposto sua necessidade.

[...]

O Tribunal de Justiça manteve a segregação cautelar pelos seguintes motivos (fls. 17/19 – grifo nosso):

[...]

A impetração busca a revogação da prisão preventiva do paciente, acusado de roubo duplamente qualificado, sob o argumento central de estarem ausentes os requisitos para a custódia cautelar. Segundo a denúncia, em 18 de janeiro de 2012, pela manhã, na Rua Bento Vieira de Moura, nº 128, centro, na cidade e comarca de Taubaté, o paciente, FELIPE MENDES ALVES e DIEGO MARCOS BELINELI, previamente ajustados entre si, mediante grave ameaça, exercida com o emprego de arma de fogo, subtraíram documentos pessoais, cartões bancários, dois notebooks, marcas Acer e Samsung, três aparelhos celulares, marca Samsung, 5.000 peças de joias de prata, avaliadas em cerca de R\$500.000,00, bem como a quantia de R\$600,00, pertencentes a Maria Fátima de Biasi.

Conta ainda dos autos que, no mesmo contexto acima descrito, os enunciados subtraíram documentos pessoais, cartões bancários, um aparelho celular, marca Nokia, pertencentes a Claudia de Biasi. Consta, por fim, no mesmo contexto acima descrito, os denunciados subtraíram um veículo Renault/Clio, placas DSQ 0829 e seu respectivo Registro e Licenciamento de veículo, uma máquina fotográfica marca Canon, um aparelho celular, marca TV, um aparelho celular marca Nextel, além da importância de R\$850,00, pertencentes a Leandro de Biasi Fonseca. Conforme apurado, os denunciados, cada um portando uma arma de fogo, previamente ajustados e agindo em concurso, abordaram e renderam Aristóbulo de Biasi no momento em que ele deixava sua residência para trabalhar, oportunidade em que anunciaram o assalto e entraram no imóvel. No interior da residência, Aristóbulo ficou sob a vigilância de um dos denunciados, ocasião em que outros dois subtraíram diversos objetos, sendo que um deles dizia: “Tamo sabendo que tem joia”.

Neste momento, um dos acusados entrou no interior do dormitório de Leandro, sobrinho de Aristóbulo, anunciando tratar-se de um assalto e determinando que passasse tudo o que tivesse de valor, perguntando: “Cadê o ouro? Cadê a joia? Onde está o cofre?”. Diante disso, Leandro informou que no interior da residência não havia nenhum cofre e que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somente sua tia revendia joias de prata, sendo que estava tudo no escritório. Ato contínuo, os denunciados levaram Aristóbulo e Leandro até o escritório da residência, oportunidade em que começaram a despejar todos os objetos subtraídos sobre uma colcha de cama. Os acusados passaram a discutir sobre como iriam deixar o local, quando decidiram utilizar o automóvel de Leandro para a fuga, qual seja, o Renault/Clio acima mencionado. Após trancarem as vítimas no interior da lavanderia, os denunciados fugiram do local na condução do veículo de Leandro, em poder dos bens subtraídos. O automóvel foi encontrado abandonado no bairro Belém, na cidade e comarca de Taubaté.

Após diligências, os investigadores identificaram os denunciados, detidos na posse de parte dos bens subtraídos, reconhecidos pelos ofendidos, como autores do delito. Durante o ocorrido, as vítimas Maria Fátima de Biasi e Claudia de Biasi estavam dormindo, não presenciando a subtração. Apurou-se ainda que o paciente trabalhava com familiares das vítimas, o que justifica o prévio conhecimento sobre as joias guardadas no interior da residência. **No caso presente, preservado sempre o princípio da presunção de inocência, existem indícios veementes de autoria do roubo duplamente qualificado, com a anotação de que a ação é ainda mais grave porque o paciente e seus comparsas, armados, renderam uma das vítimas quando ela saía para trabalhar e ingressaram com ela no imóvel, rendendo também o sobrinho da vítima. De outra parte, prepararam a ação, a partir de informações de um dos agentes. Diante desse quadro, a prisão, que não padece de nenhum vício, em tais condições, deve ser preservada, não caracterizando constrangimento algum. Afinal, restam presentes os requisitos para a decretação da custódia preventiva, com a observação de que há notícia dos autos de que o paciente ostenta condenação anterior por furto (folhas 40), ressaltando-se que o paciente já foi funcionário das vítimas e foram encontrados com ele 209 peças de prata, reconhecidas por elas como produto do roubo em questão, circunstância a justificar, ao menos por ora, sua custódia. É perfeitamente razoável a custódia preventiva, para garantia da ordem pública, considerada a ação em concreto.** Não há mesmo razão para a revogação da custódia cautelar, porque clara a necessidade de preservação da ordem pública, arranhada pela ação examinada. A ordem pública é ofendida quando a conduta do agente provoca algum impacto na sociedade, lesando valores significativamente importantes. No caso, nos limites do que é possível ponderar, a ofensa é quase palpável. O paciente praticou crime de roubo em concurso de agentes e com emprego de armas de fogo, o que atenta, sim, contra a ordem geral e causa desassossego à sociedade.

Esse quadro evidencia não só o *fumus boni iuris*, mas também, e principalmente, o indispensável *periculum in mora*, a amparar a necessidade da medida excepcional, razão maior para o indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva. Ademais, ressalte-se que a nova Lei nº 12.403/11, ainda que de forma excepcional, prevê a possibilidade da decretação da prisão preventiva para os crimes dolosos com o máximo de pena privativa de liberdade superior a 4 anos, o que engloba o crime em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão. Aliás, medida diversa de prisão seria claramente insuficiente e geraria sentimento de odiosa impunidade.

Não se vislumbra, de resto, vício formal na decisão. As decisões do Poder Judiciário devem ser fundamentadas. Fundamentar significa justificar. E a decisão atacada, queira-se ou não, demonstrou as razões pelas quais se mostrava mesmo imperiosa a manutenção da custódia, mormente porque evidenciados seus requisitos, tratando a conduta de crime grave. Por fim, **a questão atinente à eventual inocência do paciente e ausência de provas de sua participação no delito, é matéria pertinente ao mérito da causa e dependente de profunda análise de prova, não podendo, por isso, ser discutida na estreita via do “writ”, sob pena, inclusive, de supressão de instância, com a nota de que o campo adequado para discussão do tema é o da ação penal**, respeitado sempre o devido processo legal, o crivo do contraditório e o livre convencimento do Magistrado condutor do feito.

Não há, assim, vício a ser reconhecido. A custódia é legítima e necessária, não havendo falar-se, na hipótese, em decisão carente de fundamentação.

É certo que a prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

No caso, como se viu, o paciente foi preso pela suposta prática do crime de receptação e, após ser colocado em liberdade, passou a ser acusado da prática do crime de roubo, sendo decretada sua prisão.

E, como se viu da leitura dos trechos acima transcritos, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente não indicou um fato sequer concreto apto a justificar a medida extrema, estando fundamentada na gravidade abstrata do delito cometido, o que caracteriza nítido constrangimento ilegal.

Nesse sentido:

[...] V. Na hipótese, constata-se o constrangimento ilegal, na medida em que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva e mantida, para garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, sem que se apontasse qualquer fato concreto, que demonstrasse, de maneira idônea, a necessidade da custódia, tendo sido ela decretada com base na gravidade abstrata



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do delito, o que, de acordo com a jurisprudência do STJ, não se admite. Precedentes. [...]

VII. *Habeas corpus* não conhecido.

VIII. Concessão da ordem, de ofício, para revogar a prisão preventiva, deferindo ao paciente o benefício da liberdade provisória, mediante termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sem prejuízo da imposição, pelo Juízo de Primeiro Grau, de medidas cautelares alternativas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal, e de decretação de nova custódia, se o caso, fundamentada em fatos concretos e em base empírica idônea.

(HC n. 256.914/SP, Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 15/4/2013 – grifo nosso)

[...] 1. A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta ou mantida apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada, as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso, a prisão preventiva está amparada apenas na gravidade abstrata da infração, sem a indicação de elementos que revelem a periculosidade do acusado.

3. Ordem concedida.

(HC n. 235.987/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 18/6/2012 – grifo nosso)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

RECURSO PROVIDO.

1. A prisão cautelar, ex vi do art. 312 do Código de Processo Penal, é medida extrema e excepcional, sendo imprescindível, para sua decretação, em face do princípio constitucional da inocência presumida, que seja apontada, concretamente, sua necessidade, bem assim sejam indicados, objetivamente, os requisitos autorizadores da constrição.

2. Não pode o Magistrado tecer considerações abstratas, sem comprovar a existência dos pressupostos e motivos autorizadores da medida cautelar, com a devida indicação dos fatos concretos legitimadores de sua manutenção, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

3. Na espécie, na decisão de primeiro grau, corroborada pelo Tribunal a quo no writ originário, não foram tecidos argumentos idôneos e suficientes à decretação da prisão cautelar do Recorrente, pois, apesar de afirmar a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade para a deflagração da ação penal, não apontou elementos concretos extraídos dos autos que justificassem a necessidade da custódia, restando esta amparada, tão somente, na gravidade abstrata do delito.

4. Não se ignora a gravidade do crime de roubo, porém, no caso, as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias do delito são normais à espécie - roubo majorado pelo concurso de pessoas. Assim, o *modus operandi* do crime em questão não evidencia a maior gravidade da conduta ou a periculosidade concreta do Acusado, que é réu primário, de modo a justificar a manutenção da custódia cautelar, com base no art. 312 do Código de Processo Penal.

5. Recurso provido para revogar a prisão preventiva do Recorrente, ressalvada a possibilidade da expedição de outro decreto prisional, desde que devidamente fundamentado, ou, ainda, da adoção de medidas cautelares diversas da prisão, pelo Juízo condutor do processo.

(RHC n. 38.451/SP, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/8/2013 – grifo nosso)

Outrossim, a despeito de ter o Tribunal *a quo* apresentado razões para a manutenção da segregação do paciente, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento pela impossibilidade de o Tribunal complementar ou integralizar, em sede de *habeas corpus* (via mandamental exclusiva da defesa), os fundamentos para a manutenção de prisão preventiva.

A propósito:

[...] 2. O Tribunal de origem, **complementando o decreto prisional**, manteve a prisão preventiva do Paciente apoiando-se na gravidade abstrata do delito e em elementos inerentes ao tipo penal a que este responde. Além disso, alegou a necessidade da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal, visto que o réu fugiu do distrito da culpa transparecendo sua intenção de se furtar à persecução criminal do Estado.

3. Os novos argumentos aduzidos pela Corte de origem, para justificar a custódia cautelar, por ocasião do julgamento do writ originário, não suprem a falta de fundamentação observada no decreto prisional. [...]

(HC n. 148.696/SP, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 23/8/2010 – grifo nosso)

[...] **Não é dado ao Tribunal estadual, inovando, agregar fundamentos não presentes na decisão do Juízo singular. [...]**

(HC n. 147.404/MS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 7/12/2009 – grifo nosso)

Ante o exposto, **não conheço** do *writ*, mas **concedo** a ordem de **ofício**, para revogar a prisão preventiva do paciente, sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que fundamentada em dados concretos, e da aplicação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, devendo ser mantido na prisão, se por outro motivo estiver preso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 265.603 - SP (2013/0056532-9)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Sr. Presidente, li, atentamente, as peças que importam para o julgamento e, efetivamente, a decisão que decretou a prisão preventiva, que está reproduzida à fl. 6 do voto de V. Exa., diz:

"Conquanto a gravidade do delito, por si só, não justifique a manutenção da custódia cautelar, é certo que a gravidade concreta do delito, evidenciada pelas circunstâncias em que ele foi cometido, basta para justificar a segregação cautelar, no resguardo da ordem pública.

No caso em voga, há prova da materialidade e, por ora, indícios de autoria.

Os argumentos trazidos pela defesa pertinem ao mérito, sendo imprescindível dilação probatória.

As alegações de primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, revelam-se secundárias quando se fazem presentes os fundamentos que alicerçam a prisão preventiva (art. 312 do Código de Processo Penal).

Por fim, não existe incompatibilidade entre o princípio da presunção de inocência e a prisão provisória. O que se exige para se resguardar a presunção de inocência, é que qualquer forma de antecipação de prisão, anterior a existência de condenação definitiva, tenha como pressuposto sua necessidade."

A parte que, parece-me, fundamenta, de modo concreto, a decisão, assevera que a gravidade concreta do delito, evidenciada pelas circunstâncias em que ele foi cometido, justifica a prisão preventiva, para garantia da ordem pública. Diz a decisão que decretou a custódia:

"É certo que a gravidade concreta do delito, evidenciada pelas circunstâncias em que ele foi cometido, basta para justificar a segregação cautelar no resguardo da ordem pública."

De modo que aquela descrição das circunstâncias do delito, que consta do acórdão ora impugnado, não está a inovar, porque ela está dizendo quais foram as circunstâncias da prática do delito, que estão devidamente delineadas às fls. 105 e seguintes. A denúncia está incompleta. Mas confesso que o que me impressionou, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todas as circunstâncias que cercaram esse delito, foi o fato de, depois de praticado o delito, eles trancarem as vítimas, no interior da lavanderia. Houve, inclusive, restrição à liberdade das vítimas, e ela não foi momentânea.

Eles trancaram as vítimas, no interior da lavanderia, fugiram do local, na condução do veículo de Leandro, em poder dos bens subtraídos. O automóvel foi encontrado abandonado, no bairro Belém, na Comarca de Taubaté, em outra cidade.

E um outro trecho, que consta da denúncia e também sobre o qual o acórdão fala, é a circunstância da prática do delito – que está mencionado, embora genericamente, na decisão que decretou a preventiva –, é que eles prepararam a ação, a partir das informações de um dos agentes, porque ele, o paciente, trabalhou no imóvel, e diz, mais à frente, que "o paciente já foi funcionário das vítimas e foram encontradas com ele duzentos e nove peças de prata reconhecidas."

Então, as circunstâncias da prática do delito são essas, não são aquelas circunstâncias próprias da prática do crime de roubo. A ameaça em "mostrar" joias – isso a mim não impressiona. Mas impressionam essas duas questões: a restrição à liberdade das vítimas, que não foi momentânea, elas foram presas, no interior da lavanderia, eles fugiram com o carro, e a circunstância de o paciente já ter sido empregado das vítimas. Quer dizer, toda aquela preparação do delito partiu do conhecimento que o paciente tinha da rotina da família.

A jurisprudência do STJ é pacífica, no sentido de que a gravidade concreta dos fatos delituosos, delineada pelas circunstâncias de sua prática, justifica a custódia cautelar para garantia da ordem pública (STJ, HC 242.891/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/08/2012; STJ, HC 188.746/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 17/11/2011).

Por isso, vou pedir a mais respeitosa vênia ao Sr. Ministro Relator, mas, por entender que, neste caso, não há flagrante ilegalidade, a ensejar a concessão da ordem, de ofício, eu me resumo a não conhecer do **habeas corpus**, que, no caso, é substitutivo de recurso, na esteira dos precedentes do STF e do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0056532-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 265.603 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1002012 20120000295716 2712 781759120128260000

EM MESA

JULGADO: 12/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RÉGIS VALENTE DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Ministro Relator e, por maioria, rejeitou proposta de concessão da ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Assusete Magalhães, que lavrará o acórdão, vencido, neste ponto, o Sr. Ministro Relator, que concedia a ordem de ofício.

Votaram com o Sr. Ministro Relator a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura quanto ao não conhecimento da ordem de habeas corpus.

Votaram com a Sra. Ministra Assusete Magalhães o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz e as Sras. Ministras Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura quanto à rejeição da proposta de concessão da ordem de ofício.